Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 06263/2011**
PROCESSO TC/MS	:	946/2011
PROTOCOLO	:	1024414
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA
RESPONSÁVEL	:	JORGE LUIZ TAKAHASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JORGE LUIZ TAKAHASHI**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 71/73.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 74, oportunidade que apresentou justificativas e documentos apensados às ff. 77/81.



5 – Assim, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, depois de examinar as peças supracitadas emitiu por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 83/96, oportunidade que se manifestou da seguinte forma:

> ***"XI – CONCLUSÃO***
>
> ***Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista as falhas discriminadas no item da 1ª parte e v.1, entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas."***
>
> **É o relatório.**

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Examinando a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública esta Auditoria constatou o seguinte:

6.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações que dispõe a **alínea "f"** do **inciso VI do art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995; do Aspecto Processual de Instrução conforme disposto no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias e suas alterações; da Execução Orçamentária da Despesa conforme Lei Federal nº 4.320/1964; da Autorização e Aberturas dos Créditos Adicionais e suas Respectivas Fontes de Recursos conforme os **arts 40** a **46** da Lei Federal nº 4.320/1964; das Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade Fiscal, conforme a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Consistência das Demonstrações Contábeis de



acordo com os **arts. 101** a **105** a Lei Federal nº 4.320/1964, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

6.2 – NA AVALIAÇÃO das obrigações constitucionais dispostas na Constituição Federal ficou constatado que a Câmara Municipal cumpriu os percentuais de aplicação obrigatória de recursos e limites de gastos fixados nas disposições abaixo:

6.3 – Do **inciso I** do **art. 29-A**, por não ultrapassar a despesa total da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos o limite de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme visto no quadro abaixo:

ANEXO 2
GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXCLUÍDOS INATIVOS
INCISO I DO ART. 29-A C.F.

ESPECIFICAÇÃO	BASE LEGAL	RECEITA BASE EFETIVAMENTE REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR TOTAL
1 - RECEITA BASE TRIBUTÁRIA		**1.752.280,25**
IPTU	Art. 156, I CF	89.783,53
IRRF	Art. 158, I CF	221.687,29
ITBI	Art. 156, II CF	304.439,58
ITR CONVÊNIOS	Art. 158, II CF	306.961,92
ISS	Art. 156, III CF	401.448,31
TAXAS	Cód. Tributário	89.267,54
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00
COSIP	Art. 149-A CF	338.692,08
2 - RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO		**6.416.216,90**
ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	0,00
FPM	Art. 159 I, b CF	6.303.424,54
ITR	Art. 158, II CF	39.311,64

CIDE	Art. 159, § 4º CF	38.250,68
S.N.A. SIMPLES NACIONAL		7.186,04
ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	28.044,00
3 - RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS DO ESTADO		**4.945.497,97**
ICMS	Art. 158, IV CF	4.677.381,62
IPVA	Art. 158, III CF	246.156,80
IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	21.959,55
4 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES		**52.930,50**
MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEITA TRIBUTÁRIA	CÓD. TRIBUTÁRIO	11.085,13
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	CÓD. TRIBUTÁRIO	0,00
RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	CÓD. TRIBUTÁRIO	41.845,37
5 - RECEITA BASE CONSTITUCIONAL = (1 + 2 + 3 + 4)		**13.166.925,62**
6 - % DUODÉCIMO BASE CONSTITUCIONAL = (5 x 7%)		**921.684,79**
7 – DESPESA REALIZADA		**918.219,36**
8 – (-) GASTOS COM INATIVOS		**0,00**
9 – MARGEM CONSTITUCIONAL REALIZADA = (7 X 7% / 6)		**6,97%**
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
MUNICÍPIO COM POPULAÇÃO DE ATÉ 100.000 HABITANTES 7% (I DO ART. 29-A DA CF)		
MUNICÍPIO COM POPULAÇÃO ENTRE 100.000 E 300.000 HABITANTES 6% (II DO ART. 29-A DA CF)		
MUNICÍPIO COM POPULAÇÃO ENTRE 300.001 E 500.000 HABITANTES 5% (III DO ART. 29-A DA CF)		
MUNICÍPIO COM POPULAÇÃO ENTRE 500.001 E 3.000.000 HABITANTES 4,5% (IV DO ART. 29-A DA CF)		
MUNICÍPIO COM POPULAÇÃO ENTRE 3.000.001 E 8.000.000 HABITANTES 4% (V DO ART. 29-A DA CF)		
MUNICÍPIO COM POPULAÇÃO ACIMA DE 8.000.001 HABITANTES 3,5% (VI DO ART. 29-A DA CF)		

Fonte: Anexos às ff. 11/12 e 35/40 do Processo TC-02968/2010 anexo a este Parecer

6.4 – Do **§ 1º** do **art. 29-A**, por não ter realizado mais de 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos Vereadores;

6.5 – Do ***caput*** do **art. 169** por ter efetuado despesa com pessoal ativo e inativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da LCF – LRF nº 101/2000;

6.6 – Quanto ao fato levantado pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, exposto na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 83/96 abaixo citado esta Auditoria assim se manifesta:



6.6.1 – *"Limite acima de 7%, contrariando a emenda constitucional nº 58 de 23/09/09."*

6.6.1.1 – Não corrobora com o fato supracitado, pois o cálculo efetuado pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo às ff. 89/90, deixou de levar em consideração no seu cômputo a receita oriunda da COSIP no valor de R$ 338.692,08 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como receita tributária por meio do Recurso Extraordinário nº 573675-0. Assim, conforme visto no cálculo exposto no item 6.3 deste parecer a despesa da Câmara Municipal no exercício em questão em termos percentual é de 6,97% (seis inteiros e noventa e sete décimos por cento), razão pela qual esta Auditoria acolhe as justificativas do Ordenador de Despesas à f. 77.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no **item 6** da **Parte II – EXAME DA AUDITORIA** deste parecer, esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76**, da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

7.1 – REGULARES, a Prestação de Contas Anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JORGE LUIZ TAKAHASHI**, considerando-o quite, em crédito ou em débito, na forma do ***caput*** do **art. 75** LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

7.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exa-



me de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de junho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg